



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051973-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é paciente ADRIANA MARQUES DOMINGUES, Impetrantes ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO, GABRIELLE APARECIDA SILVA, STEFANI DA SILVA CALLEGARI e YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.609

Habeas Corpus nº 2051973-86.2025.8.26.0000

Comarca: Ipauçu – Vara Única

Impetrantes: Arai de Mendonça Brazão – (OAB/SP nº 197.602)
Gabrielle Aparecida Silva – (OAB/SP nº 471.384)
Stefani da Silva Callegari – (OAB/SP nº 510.472)
Yasmin Zanuto Leopoldino – (OAB/SP nº 441.367)

Paciente: Adriana Marques Domingues

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva.

Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – Despachos suficientemente fundamentados.

Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que a Paciente, **presa em flagrante** e **denunciada** pela suposta prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, eis que baseada em sua reincidência específica, ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega-se

que a Paciente possui residência fixa, família constituída, não voltou a delinquir após a saída do cárcere e ostenta boa conduta social, de modo que não há razão para a manutenção da custódia cautelar. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a ultima ratio, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Defende-se que a reincidência específica da Paciente não é motivo suficiente para a decretação da segregação cautelar da Paciente, porquanto o crime anterior ocorreu há anos, demonstrada, assim, ausência de risco à ordem pública. Sustenta-se que a prisão cautelar não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada de pena.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja a Paciente colocada em liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 109/110, e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 115/117.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 122/125).

É o relatório.

Narra a denúncia que:

“Consta dos inclusos autos de prisão em flagrante que, no dia 24 de janeiro de 2025, por volta das 07h21min, na Rua Anselmo Verdelone, nº 131, Parque do Brilhante, nesta comarca de Ipaussu, ADRIANA MARQUES DOMINGUES, vulgo “Gorda”, qualificada às fls. 05, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em 01

porção de cocaína, com peso líquido de 66,59g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além de 2 aparelhos celulares, 01 balança de precisão e a quantia de R\$928,00 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, fotografias de fls. 21/24, laudo de constatação preliminar de fls. 18/20 e laudo definitivo que será juntado oportunamente).

Segundo o apurado, no dia dos fatos, ADRIANA MARQUES DOMINGUES guardava e tinha em depósito uma pedra bruta de cocaína, dois celulares, balança de precisão e diversas notas em dinheiro, relacionados à traficância, visando a entrega a terceiros.

É dos autos que, no dia 24 de janeiro de 2025, foi realizado o cumprimento demandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Comarca de Ipaussu nos autos nº 1500013-71.2025.8.26.0252, com o objetivo de combater o tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo na residência de ADRIANA, localizada no endereço supra.

Na residência, estava a denunciada, seu marido Jean Carlos da Silva Garcia e sua filha Nicole Juliana da Silva.

Cientificados do mandado de busca e apreensão, logo que questionada pela equipe policial, a denunciada confessou que trafica drogas e apontou o local onde poderiam ser encontradas. A porção de cocaína foi encontrada pela polícia dentro de uma meia próxima à cama da denunciada, além de dois celulares e a quantia de R\$928,00. Na cozinha, a polícia apreendeu uma balança de precisão.

A quantidade e o tipo de droga apreendida, a

forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão, a confissão, o local e as circunstâncias do crime revelam que as substâncias entorpecentes se destinavam à comercialização.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência ADRIANA MARQUES DOMINGUES como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (...). (fls. 95/97 – autos de origem).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, verifica-se que a segregação excepcional da Paciente se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à sua liberdade individual.

Insta consignar que o presente remédio heroico não comporta dilação probatória.

A r. decisão que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

“Vistos. Não há irregularidade e ilegalidades na lavratura do flagrante. Narra o histórico de ocorrência que policiais civis e militares, em operação conjunta de repressão ao tráfico de drogas, cumpriram mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1500027-55.2025.8.26.0252 no imóvel da investigada ADRIANA MARQUES DOMINGUES. No local das buscas, os policiais encontraram ADRIANA e JEAN CARLOS DA SILVA GARCIA no quarto de casal. No cumprimento da cautelar, ADRIANA confessou aos policiais a prática do crime de tráfico de drogas e indicou onde guardava uma pedra de cocaína, que estava dentro de uma meia próxima à cama. Os policiais também apreenderam dois celulares, R\$928,00 e uma balança de precisão. Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos da prisão preventiva. No caso, exige-se prova da

*materialidade, indícios de autoria e risco ocasionado pela liberdade do investigado. Aprova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos dos policiais, nas apreensões e demais documentos juntados na comunicação da prisão em flagrante. Ao analisar a certidão de fls. 50 a 52, nota-se que **ADRIANA é reincidente específica em crime de tráfico de drogas (extinção da pena ocorreu em 2022)**, circunstância que indica que, se em liberdade, ADRIANA continuará a praticar crimes, sendo a sua prisão medida de preservação da ordem pública. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ADRIANA MARQUES DOMINGUES e A CONVERTO em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão (...).” (fls. 56/57 – autos de origem).*

Ao que consta foram apreendidos: 02 telefones celulares das marcas 'Motorola' e 'Samsung'; 01 balança de precisão; 01 pedra de cocaína (68,99 gramas); e a quantia de R\$928,00 em dinheiro (fls. 14/15 dos autos originários).

Desse modo, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade concreta dos fatos, e, visando principalmente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela.

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)"

Assim, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato. Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da

sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, a Paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no art. 44, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse aos indiciados por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

Acerca desse tema, já se manifestou este E. Tribunal:

“PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE

LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.
2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").
3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. **Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória – Art. 44 da Lei nº 11.343/06 – Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante – Ausência de Resolução do Senado Federal – Precedente desta C. Câmara.** Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) (grifei)

Tal vedação se coaduna ao previsto no art. 5º, incisos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o qual institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

No mais, eventuais predicados favoráveis da Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Desta feita, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora